



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1043403-49.2017.8.26.0602**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Viviane Mara Felicio**  
 Requerido: **Felipe Neto Rodrigues Vieira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Tayano Fanton Furukawa**

Vistos.

**VIVIANE MARA FELÍCIO** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA**, ambos qualificados nos autos, visando a que o réu seja compelido à obrigação de fazer consistente na remoção de dois vídeos com conteúdo que entende ofensivo, injurioso e difamatório, postados pelo réu na plataforma YouTube, bem como seja condenado ao pagamento de indenização de R\$40.000,00, a título de danos morais experimentados, e a se retratar publicamente. Requereu, como tutela de urgência, a remoção dos vídeos pelo réu.

Relata, em síntese, que nas publicações o réu afirma que a autora apenas se importa com dinheiro e explora sua filha visando tão somente ao lucro, que se relaciona sexualmente com produtores do mundo artístico e que tem outras coisas "guardadas" para falar ao público. Informa que administra a carreira artística de sua filha, Youtuber conhecida como "Viuh Tube" e com milhões de acessos, e em diversas oportunidades participou dos vídeos no canal dela, de modo que a preservação de sua imagem é importantíssima no âmbito pessoal e profissional, a qual foi denegrida pela conduta do réu. Também afirma que as ofensas se originaram após a filha da autora ter processado o irmão do réu.

A decisão de fls. 95/96 deferiu a tutela de urgência antecipada.

Às fls. 140/141 foi noticiado pela parte ré a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a tutela de urgência, e às fls. 163/165 foi comprovada a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 95/96) pela Instância Superior, o qual foi posteriormente provido (fls. 238/245).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 168/183, acompanhada dos documentos de fls. 184/192. Preliminarmente, impugnou a parte ré a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora. No mérito, sustentou inocorrência de ofensa. Argumentou se tratar de manifestação crítica, limitada ao exercício de sua liberdade de expressão, sem ofensa à personalidade da autora. Afirma que a filha da autora se envolveu em episódios polêmicos e que geraram grande repercussão, e que somente questionou a orientação que ela recebia de seus pais. Sustentou que em processo movido pelo pai da menor, foi reconhecido que tais críticas não configuram ofensa. Quanto aos demais comentários, afirma que se tratam de declarações genéricas, sem mencionar o nome da autora e sem caracterizar ofensa. Requereu a improcedência da ação, para o fim de serem negados os pedidos da autora: (i) indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00; (ii) retirada do conteúdo da internet e (iii) retratação pública.

Réplica às fls. 203/208, com documentos de fls. 209/214.

A decisão de fls. 215 acolheu a impugnação apresentada à concessão da gratuidade judicial, revogando os benefícios inicialmente concedidos e determinando o recolhimento das custas e despesas processuais pela autora; também foram instadas as partes a especificarem as provas pretendidas.

Às fls. 217/219 manifestou-se a parte ré, pugnando pela produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), não se opondo à solução conciliatória. Juntou documentos de fls. 220/225.

Manifestação da autora às fls. 226/227, comprovando o recolhimento das custas e despesas determinadas, não se opondo à solução conciliatória, e pugnando pela produção de prova oral (testemunhal).

A decisão de fls. 232 determinou a complementação no recolhimento das custas e e a manifestação das partes, por escrito, acerca da proposta conciliatória.

Às fls. 248/250, manifestação do réu, arguindo intempestividade da manifestação da autora (postulando pelo reconhecimento da preclusão do direito para especificar provas), e requerendo oportunidade para apresentação de proposta conciliatória após manifestação da autora.

A decisão de fls. 251 afastou a produção de prova oral por entender



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

suficiente a análise da prova documental e da matéria de direito.

Às fls. 253/254 foi apresentada proposta conciliatória pela autora, insistindo na produção de prova oral, caso infrutífera a proposta ofertada.

A decisão de fls. 255 manteve o indeferimento da produção da prova oral e determinou a ciência da parte ré acerca da proposta conciliatória.

Manifestação do réu, às fls. 257/258, rejeitando a proposta da autora e oferecendo contraproposta, rejeitada pela autora às fls. 261.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A ação é improcedente.

Narra a parte autora que teria sido ofendida pelo réu através de conteúdo por ele postado em redes sociais (YouTube e Twitter), que teriam maculado sua imagem, causando-lhe dano moral. Em razão disso, requer indenização pela reparação pelos danos morais alegados, a retirada do conteúdo da internet, além da retratação pública do réu.

Por sua vez, o réu alega que suas manifestações não excederam à sua liberdade de manifestação, arguindo que não houve ofensa à honra ou à imagem da autora.

Com efeito, verifica-se, das publicações apresentadas nos autos e visualizadas pelos links disponibilizados, ditas com conteúdos ofensivos, que o réu não praticou o ato de forma ilícita atribuída pela autora, uma vez que nelas tece críticas a conteúdo digital produzido pela filha da autora (que teria suscitado polêmica em ambiente digital), além de manifestar seu ponto de vista acerca da educação por ela recebida de seus genitores.

Importante consignar que tanto o réu, como a filha da autora, tratam-se de figuras públicas, que atuam profissionalmente como produtores de conteúdo (youtubers), sendo que as críticas formuladas pelo réu, no primeiro vídeo, referem-se ao conteúdo publicado por "Viih Tube", que teriam gerado polêmica em ambiente digital, e no vídeo sequente, faz referência à repercussão do vídeo anterior.

Consoante se infere do conteúdo divulgado através do vídeo “VIIH TUBE,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A CUSPIDA, O GATO E O QUE TÁ POR TRÁS”, o réu traz críticas à educação da filha da autora (YouTuber Viih Tube), dela discordando, tecendo considerações sobre as consequências que poderiam advir na vida dela. No tocante ao vídeo intitulado “A-LIVE: ViihTube, Playboy, Rezende e pais de crianças Youtubers”, verifica-se que o réu novamente faz críticas à educação recebida pela filha da autora, e, de forma genérica, menciona que utilizaria informações em sua defesa, eventualmente, caso fosse demandado em Juízo, pelos genitores da menor. Da mesma forma, quanto ao conteúdo divulgado pelo Twitter, em outubro de 2016, verifica-se que o réu se reporta a histórias genéricas e comentários, sem qualquer imputação objetiva e específica de fatos à autora, tampouco afirma que ela teria praticado tais condutas.

Nessa linha, não se verifica excesso por parte do réu, que tenha extrapolado o direito de manifestação de pensamento e da crítica, observando-se, ainda, que há um elastecimento desses conceitos quando se tratam de atividades que se desenvolvem com ampla exposição pública, e com o linguajar próprio ao ambiente virtual. Embora o conteúdo publicado possa ser considerado desagradável e grosseiro, não se verifica apto a configurar dano moral e a ensejar a pretendida indenização.

Logo, não havendo elementos nos autos que configurem ofensa perpetrada à autora, não se justifica a pretendida restrição ao conteúdo divulgado pelo réu, dentro dos limites do exercício da liberdade de expressão, revelando-se medida ilegal e inconstitucional a instituição da censura e de embaraços à crítica, conforme a dicção dos arts. 220 e 5º da Carta Magna:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.(...) § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Por conseguinte e pelos mesmos fundamentos expostos, não prosperam os pedidos relativos à obrigação de fazer e não fazer.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por fim, de se destacar que, quando ajuizada a presente ação (em novembro de 2017), o réu já havia removido o conteúdo publicado em sua conta no Twitter (em outubro de 2016), o qual reporta que teve baixa repercussão, considerando-se o número de seguidores que ambos envolvidos nas polêmicas (réu e filha da autora) possuem, e, portanto, o alcance ínfimo da postagem (conforme *prints* juntados pela autora às fls. 05).

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida por VIVIANE MARA FELÍCIO em face de FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**